



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

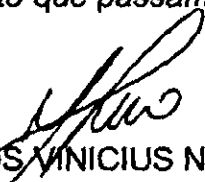
Mfaa
Processo : 18471.001445/2005-49
Recurso nº : 156.261 – EX OFFICIO
Matéria : CSSLL – Ex.: 2001
Recorrente : 3ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : PETROBRÁS GÁS S/A
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.019

IRPJ. RECURSO DE OFÍCIO. PROVISÃO PARA PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS AOS EMPREGADOS. DEDUTIBILIDADE (ART. 359 DO RIR/99). POSTERGAÇÃO DO IMPOSTO A RECOLHER. INEXISTÊNCIA DE POSTERGAÇÃO QUANDO APURA O CONTRIBUINTE PREJUÍZO NO EXERCÍCIO MESMO QUANDO DESCONSIDERADA A DEDUÇÃO GLOSADA.

Recurso de Ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001445/2005-49
Acórdão nº : 107-09.019

Recurso nº : 156.261
Interessada : PETROBRÁS GÁS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício que submete à apreciação deste Conselho decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I) assim ementada:

"PROVISÃO PARA PARTICIPAÇÕES A EMPREGADOS.

As participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados são dedutíveis.

GLOSA DE DESPESAS.

A dedutibilidade de dispêndios realizados a título de despesas está condicionada ao preenchimento do requisito da usualidade, da normalidade, da necessidade e da prova de sua efetivação. Mantém-se a glosa das despesas que não atendem a tais requisitos.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IRPJ.

Não restando caracterizada a ocorrência de postergação, o lançamento deve ser cancelado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte".

O contribuinte foi autuado por: (a) haver deduzido do lucro líquido provisões e despesas consideradas indedutíveis pela autoridade lançadora; e (b) por postergação do pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001445/2005-49
Acórdão nº : 107-09.019

No que concerne às provisões não autorizadas, esclareceu o contribuinte, na impugnação de fls. 194/206, tratarem-se de passivo para pagamento, em 2001, de participação nos lucros e resultados aos empregados, calculada a participação de acordo com o salário-base de cada obreiro. Em relação às despesas não dedutíveis, consignou que representam despesas de salários e encargos sociais com pessoal cedido do Sistema Petrobrás e, quanto à postergação do pagamento de IRPJ, afirmou existir equívoco no lançamento.

Os temas foram assim tratados pela decisão em foco:

"PROVISÕES NÃO AUTORIZADAS. O valor lançado neste item foi apurado conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal. No referido termo, a fiscalização aponta que o valor de R\$ 190.466,74, a título de Outras Provisões, que se trata de provisão não dedutível, não foi adicionado às bases de cálculo do Lucro Real e da CSLL.

...

Os documentos juntados (planilha, Razão, correspondência e Acordo Coletivo de Trabalho) demonstram que se trata, como alegado, de provisão para pagamento, em 2001, de Participação nos Lucros e Resultados referente ao ano 2000, calculada de acordo com o salário base de cada empregado.

O art. 359, do RIR/1999, assim dispõe: "Art. 359. Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, dentro do próprio exercício de sua constituição."

...

Assim, em que pese a denominação de Outras Provisões, **deve ser cancelado o lançamento deste item, por se tratar de despesa dedutível** – a natureza da conta prevalece sobre a sua denominação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001445/2005-49
Acórdão nº : 107-09.019

"POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO O IRPJ. O valor lançado neste item foi apurado conforme item 3 do Termo de Verificação Fiscal. No referido termo, a fiscalização aponta que a exclusão, no Lalur, referente às atualizações de Notas do Tesouro Nacional (NTN) não pode ser aceita, por falta de previsão legal. Como o valor foi adicionado no ano seguinte, a autuação foi como postergação.

...

O dispositivo acima reproduzido [art. 100 da Lei nº. 8.981/1995] autoriza a exclusão, apenas, dos juros reais, como apontou a fiscalização.

Sendo a autoridade administrativa vinculada, a fiscalização agiu corretamente ao considerar indevida a exclusão, no Lalur, referente às atualizações de Notas do Tesouro Nacional (NTN), uma vez que não há previsão legal para tal exclusão.

...

No entanto, assiste razão ao interessado ao afirmar que a desconconsideração das autuações anteriores eliminaria a cobrança, uma vez que apurou prejuízo fiscal no ano de 2000.

O lançamento dos itens anteriores foi cancelado. Assim, tem-se restabelecido o prejuízo declarado no ano-calendário 2000, no valor de R\$ 25.364.083,28.

A exclusão, no Lalur, referente às atualizações de Notas do Tesouro Nacional (NTN), que não foi aceita, por falta de previsão legal, monta R\$ 20.658.305,43.

Postergação implica no pagamento do tributo em período posterior ao em que seria devido. Como, mesmo se desconconsiderando a exclusão, haveria prejuízo, não há que se falar em postergação."

Quanto ao item "despesas indedutíveis" houve divergência nos votos dos julgadores. As "despesas indedutíveis" referem-se ao custo de remuneração e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001445/2005-49
Acórdão nº : 107-09.019

pagamento de encargos sociais de funcionários cedidos da Petrobrás para a Petrobrás Gás S/A, sendo mantida a autuação (e o crédito correspondente) por não haver o contribuinte comprovado satisfatoriamente a dedutibilidade da despesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001445/2005-49
Acórdão nº : 107-09.019

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso de ofício que atende às exigências da legislação de regência.

Por força do recurso de ofício sob análise devolve-se a este Conselho a apreciação da matéria que foi objeto da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro e que importou em exclusão de crédito tributário.

Deixa-se de analisar a questão das “despesas indedutíveis”, que, sendo desfavorável ao contribuinte, não foi atacada por recurso voluntário.

A questão das provisões não autorizadas foi bem analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ I). Como dito, a glosa efetuada pela autoridade lançadora referiu-se aos valores incluídos na rubrica “outras provisões”, que consistiam em reserva para pagamento de “participação nos lucros e resultados”.

Nos termos do que dispõe o art. 359 do RIR/1999, as reservas para pagamentos dos valores correspondentes à distribuição de lucros aos obreiros são dedutíveis, como despesa operacional, do resultado do exercício.

Nessa linha, não há reparos a fazer na decisão impugnada, posto que exclusão do crédito tributário deu-se em razão da aplicação direta do citado dispositivo.

Quanto à postergação do pagamento do IRPJ no exercício de 2000, em que pese haver a autoridade lançadora descortinado incorreção no procedimento de

#



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 18471.001445/2005-49
Acórdão nº : 107-09.019

apuração dos valores a pagar levado a efeito pelo contribuinte – dedução do lucro líquido da correção monetária de Notas do Tesouro Nacional, quando a legislação de regência permite sejam deduzidos exclusivamente os juros reais (art. 100, da Lei nº. 8.981/95 – a incorreção não foi suficiente para elidir o prejuízo apurado no exercício (R\$ 20.658.305,43).

Assim, sem prejuízo da análise do mérito da infração que venha a ser feita em competente recurso Voluntários, havendo prejuízo fiscal no exercício, impossível o lançamento por postergação do recolhimento do imposto, pelo que mantém-se a decisão atacada.

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

É o voto,

Sala das Sessões – DF, em 23 de maio de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO